



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Apoio as Comissões

DESPACHO

Nomeio relator o Senhor Deputado
.....referente ao
Processo número PL 04/20, na Reunião da **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do Projeto de Lei **04/2020**, de Autoria da Senhora Deputada **Amália Santana** que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”, e dá outras providências”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 04/2020

AUTORA: Deputada Amália Santana

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar a ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada e dá outras providências.

PARECER Nº 0037/2020-PGA/AL

1. De autoria da Deputada Amália Santana, o presente projeto visa obrigar os estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar a ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada.

2. Na justificativa a autora informa que a proposição apresentada objetiva inibir a aplicação do golpe conhecido como “Boa Noite Cinderela” no Estado do Tocantins, considerando que este tipo de golpe tem ocorrido com muita frequência em bares e em ônibus interestaduais.

3. Após os trâmites regimentais o presente projeto é encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. No Brasil, o termo “Boa Noite, Cinderela” é utilizado popularmente nos casos em que um criminoso faz a vítima ingerir algum tipo de substância que a deixe sem memória e reduza sua capacidade de resistência para roubar seus pertences, ou abusar sexualmente.

5. A maioria das vítimas são pessoas que se encontram em momentos de descontração, de convivência social, lazer e recreação em lugares públicos, como bares, boates, lanchonetes, normalmente, consumindo bebidas.

Carla Regina



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

07
D

6. Isto posto passamos a analisar o projeto de lei quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

7. A Constituição Federal conferiu à defesa do consumidor, um lugar de destaque entre os direitos fundamentais das pessoas, colocando-a em duas esferas primordiais: – no art. 5º, na individual, onde compartilha com os direitos mais importantes para o cidadão especificamente considerado – e, no art. 170, na coletiva, onde estão esculpidos os princípios gerais que ajudam a definir o modelo político/econômico adotado no país.

8. Portanto, a propositura encontra respaldo no art. 5º e no art. 170 da Constituição Federal que estabelecem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

9. Na legislação infraconstitucional é possível inferir, claramente no texto da Lei 8.078/90 que rege as relações de consumo, os princípios aos quais é atribuída essa fundamentalidade, dentre eles, os da ordem pública e do interesse social. A simples leitura do art. 1º, do referido diploma legal, aponta estes princípios imperativos e de magnitude ímpar, razão inclusive, de ancorar-se na própria origem constitucional do código (CF., art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V),

10. No tocante à competência legislativa, verifica-se que em nosso sistema constitucional a matéria é de competência concorrente, de acordo com o disposto no artigo 24, como a seguir transcreve-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V - produção e consumo;

Carla D. de J.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

08

11. Percebe-se, assim, ter sido determinada, com relação à matéria analisada, competência concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União. Cabendo a esta última a edição de normas gerais, diretrizes fundamentais, sem descer a pormenores, e aos Estados, a de normas específicas de acordo com as peculiaridades locais.

12. Nesse sentido, com o objetivo de viabilizar as políticas públicas legais e constitucionais é possível, e até mesmo necessário, que a ordem jurídica estabeleça mecanismos que assegurem maior publicidade a determinados direitos dos cidadãos ou a condutas criminosas que o estado deve coibir, como no caso da proposição em tela.

13. Quanto à deflagração do processo legislativo, constata-se ser legítima a iniciativa de lei pelo Deputado, pois na Constituição Estadual a matéria da presente proposição não se encontra dentre as elencadas como privativas do Governados do Estado que estabelece:

Art. 27 [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

* I – fixem ou modifiquem o efeito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *

* Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e orçamentária e serviços públicos,

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;

* e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

* Alínea “e” com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 04, de 27/02/1992.

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Estado e órgão da administração pública.

14. Sabe-se que a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei". (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa, 1993)

15. A técnica de sua redação envolve dois aspectos básicos, a apresentação formal e a apresentação material. A apresentação formal diz

08



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

respeito às partes da lei, à correção da linguagem, à precisão terminológica, à simplicidade, à concisão; enfim, à redação propriamente dita. Já, a apresentação material refere-se à distribuição do assunto, por livros, títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Para que o texto se apresente sistematizado logicamente, o redator da lei, desde o projeto, deve fixar bem o que pretende regular, cuidando para que não se incluam dispositivos contraditórios, confusos ou incoerentes. A linguagem deve ser simples e fácil, sendo de lembrar que as leis são feitas para reger condutas humanas e, por isso, devem ser de fácil entendimento pelo povo.

16. Como pode-se notar do acima transcrito, nas normas de técnica legislativa a lei deve ser clara, concisa e precisa, para se evitar controvérsias e questionamentos quanto à sua aplicabilidade. Assim, entendo que na presente proposição, a expressão “congêneres” empregada no art. 1º deve ser suprimida, por ser muito vaga e dar margem a uma interpretação que pode gerar polêmica e contestação.

17. Merece reparo, de igual forma, a ementa do projeto. Segundo a técnica legislativa, ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto. No caso ora analisado a ementa não corresponde ao exposto no art. 1º, razão pela qual deve ser modificada.

18. Ainda, verifica-se a inconstitucionalidade do art.5º ao determinar que “Esta Lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, após sua publicação”. O Supremo Tribunal Federal, já declarou reiteradamente a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar lei, por afronta ao princípio da interdependência e harmonia entre os poderes (ADI 3.394-8 Relator Min. Eros Grau, ADI 2.393 Relator Min. Sidney Sanches, ADI 546 Relator Min. Moreira Alves)

19. Nesse sentido, declarou o Ministro Carlos Brito na ADI 3.394-8:

...”entendo que esse princípio, implícito, de não se poder obrigar o legislador a legislar, estende-se, também, ao Poder Executivo. Não se pode obrigar o poder Executivo a regulamentar a lei. É uma competência que ele

Carla Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 10
[Signature]

detém por explícita previsão constitucional, sem que o legislador ordinário possa obrigá-lo a fazer num determinado limite temporal, com a devida vênia”.

20. Doutrinariamente, Prof. Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas” ensina:

“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.

21. Assim, tal cláusula por ser considerada inconstitucional, não deve ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo. Portanto, o art. 5º da presente proposição deve ser suprimido.

Pelo exposto, constata-se que o presente projeto de lei, deve ser reparado de acordo com as alterações acima anotadas para se tornar apto a seguir sua regular tramitação, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 06 de maio de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 04/2020

AUTOR: Deputada Amália Santana

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviária, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/o Bebida Batizada” e dá outras providências.

DESPACHO Nº 011/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,
Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.

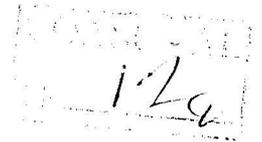
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa, em 14 de maio 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 04/2020

AUTORA: Deputada **AMÁLIA SANTANA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 04/2020, de autoria da Deputada **AMÁLIA SANTANA**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” e dá outras providências.

Na justificativa, a autora discorre que o Boa Noite cinderela ou Bebida Batizada é um golpe no qual a vítima é dopada ao ingerir uma bebida alcoólica misturada com uma ou mais substâncias alcaloides.

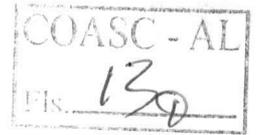
A propositura foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria-Geral, que manifestou pela constitucionalidade da matéria, sugerindo alteração da ementa para adequar a técnica legislativa e supressão do art. 5º por ser inconstitucional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II - DO VOTO

Do ponto de vista preliminar, cabe registrar que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porquanto o artigo 5º, I, da Constituição Federal, assegura a igualdade nas relações de gênero, sendo que os indivíduos identificados como especialmente vulneráveis têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade.

Assim, diante da relevância da matéria, observa-se quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da C.E., não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da matéria, em conformidade com Substitutivo ao Projeto de Lei, anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

16/9

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a ação denominada “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” em estabelecimentos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a afixação de placas informativas nos estabelecimentos comerciais: bares, clubes, danceterias, boates, casas de eventos, casas de shows e similares, para prevenir a ação “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”, em todo o Estado do Tocantins,

Art. 2º As placas mencionadas no artigo anterior devem ser afixadas em locais visíveis, com a seguinte expressão “BOA NOITE CIDERELA É CRIME! DENUNCIE.”

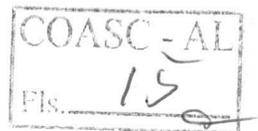
Parágrafo único. Além da expressão constante no *caput* deste artigo, deverão conter as seguintes informações.

- I – nunca aceite drinks, balas, guloseimas, entre outros, de estranhos;
- II - não utilize o copo de terceiros;
- III – fique atento a sua bebida e de seus amigos, principalmente quando ausentar-se;
- IV – caso sinta-se mal, peça nossa ajuda.

Art.3º O material, o formato e as dimensões a serem utilizadas para confecção das placas ficam a critério da administração do estabelecimento, inclusive quanto à ilustração, contudo com configuração que permita perfeita visibilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 4º O instituído nos termos dos arts. 1º e 2º tem por finalidade:

I – estimular a reflexão para não tornar-se vítima;

II – assegurar o entretenimento sadio e sem danos;

III – evitar a consumação da ação delituosa conhecida popularmente como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



COASC - AL
Fls. 168

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o parecer do Relator
Deputado Ricardo Ayres, referente ao
Ph número 04/2020 na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminha-se à Comissão Financeira e Tributária
Servidores Municipais

Sala das Comissões, 09 de quatro de 2020

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS

Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Deputado **Prof. JÚNIOR GÊO**

Deputada **VANDA MONTEIRO**



COASC - AL
Fls. 17

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Nomeio relator o Senhor Deputado
Amelio Soares....., referente *PL*....., número
04/2020....., na Reunião da **Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, *09* de *junho* de 2020.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

19
E

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 04/2020

AUTORA: Deputada **AMÁLIA SANTANA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **AMÉLIO CAYRES**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 04/2020, de autoria da Deputada **AMÁLIA SANTANA**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” e dá outras providências.

Na justificativa, a autora discorre que o Boa Noite cinderela ou Bebida Batizada é um golpe no qual a vítima é dopada ao ingerir uma bebida alcoólica misturada com uma ou mais substâncias alcaloides.

A propositura foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria-Geral, que manifestou pela constitucionalidade da matéria, sugerindo alteração da ementa para adequar a técnica legislativa e supressão do art. 5º por ser inconstitucional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu pela constitucionalidade e legalidade, aprovando com **Substitutivo** para adequar aos princípios da boa técnica legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

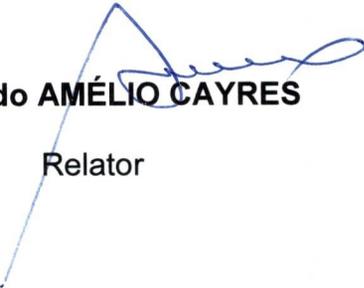


Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, e estando em conformidade das normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma aprovada na Comissão anterior.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.


Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer de Relator(a) Senhor(a)
Deputado(a).....AMÉLIO CAYRES....., referente ao
(a).....PK....., número.....04/2020....., na Reunião da **Comissão de**
Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Encaminha-se ao Comitê de Administração
realizado o Dia do Comitê

Sala das Comissões, 15 de Junho de 2022.

J. Forcini
Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**
Presidente Substituto.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **ISSAM SAADO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Elenil
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

MEMBROS SUPLEMTES

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **IVORY DE LIRA**

Dep. **NILTON FRANCO**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Valderez
Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a)
Deputado(a) VANDA MONTENEGRO, referente
ao(a) AK número 04/2022, na Comissão de **Administração,**
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento
Urbano e Serviço Público.

Sala das Comissões, 15 de Junho de 2022.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente